



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

APelação Nº 0002559-94.2012.815.0751

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE : Pollyana Karla Teixeira Almeida (Adv. Luciana Ribeiro Fernandes)

APELADA : Banco Bradesco Financiamentos S. A. (Adv. Wilson Sales Belchior)

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUPOSTADO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE 2ª VIA DO CONTRATO AOS CLIENTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Sendo fato notório que usualmente as instituições financeiras não disponibilizam qualquer via aos seus clientes, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade no caso de se condenar a instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

- “Diante do princípio da causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, é possível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, entendimento este já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida aos pagamentos dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.”

### Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de exibição de documentos proposta por Pollyana Karla Teixeira Almeida em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Na sentença, o magistrado registrou o cumprimento espontâneo da

pretensão do autor, uma vez que a instituição financeira apresentou os documentos reclamados, juntamente com a contestação. Por força disto, julgou procedente o pedido e deixou de condenar o promovido nos ônus da sucumbência.

Inconformada, recorre a parte demandante aduzindo que tentou administrativamente obter a cópia do contrato, conforme atesta o número de protocolo da solicitação indicada na inicial, sem, contudo, obter sucesso. Sustenta, por esta razão, restar configurada a necessidade de recorrer ao judiciário para obter os documentos, justificando, segundo alega, a condenação em honorários advocatícios. Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e imputar à apelada o pagamento pelas referidas verbas, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Intimado, o banco não ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o breve relatório. Decido.**

De início, afigura-se mandamental adiantar que a matéria devolvida a esta Corte é de fácil deslinde e não enseja maiores esclarecimentos.

A esse respeito, relevante destacar que a parte autora pleiteou, por meio da presente ação cautelar de exibição de documentos, a apresentação do contrato bancário firmado com o promovido. A instituição bancária apresentou o contrato na primeira oportunidade que teve para falar nos autos. Desse modo, a magistrada julgou procedente o pedido, deixando de condenar, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Conforme relatado, o cerne da questão meritória do recurso do autor consubstancia-se em torno da fixação de honorários advocatícios.

Neste particular, dado ser fato notório que usualmente as instituições financeiras não disponibilizam qualquer via aos seus clientes, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade no caso de se condenar a instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em razão da natureza contenciosa concedida à cautelar de exibição de documentos, disposta no art. 844 do Código de Processo Civil, há de se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais na hipótese de procedência da demanda, haja vista a aplicabilidade do princípio da causalidade.

No caso, inclusive, a recorrente indicou o número do protocolo de

solicitação administrativa (1819214483 – 19/05/2012), não tendo o banco logrado êxito em provar que a informação é inverídica.

Como cediço, a condenação em honorários advocatícios é pautada no princípio da causalidade, isto é, somente aquele o qual deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes. A propósito, assim decidiu o STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Não se altera o valor dos honorários advocatícios arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial quando condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior. 3. Agravo regimental desprovido<sup>1</sup>.**

**“APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ANTES DA CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO NEGADA ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.**

**“O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais”.**<sup>2</sup>

**“APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM**

1 STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1301372 RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 10/09/2013, T3.

2 STJ - REsp n. 316.388/MG -Rel. Min. José Delgado – T1 – DJ de 10.09.2001.

**CAUTELARES. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUPOSTADO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMANDA ACOLHIDA EM SUA INTEGRALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.** Não há se falar em aplicabilidade da sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21, do Código de Processo Civil, quando a demanda foi julgada procedente em sua integralidade. Diante do princípio da causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, é possível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, entendimento este já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. REsp 786.223/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.4.2006<sup>3</sup>

Nesta linha, como bem anota o Ministro José Delgado, **“o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”**<sup>4</sup>.

Sobre o tema em referência, os juristas pátrios Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que, **“pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”**<sup>5</sup>.

No mesmo sentido, confirmam-se alguns precedentes do STJ:

**“O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.”**<sup>6</sup>

3 TJPB – AC 2002011040060-9/001 – Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 4ª CC – 24/07/2012.

4 STJ - REsp n. 316.388/MG -Rel. Min. José Delgado – T1 – DJ de 10.09.2001.

5 Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222.

6 STJ - AgRg Ag 1266152/SC - Rel. Min. Vasco Della Giustina – Des. Conv. do TJ/RS) – T3 – j. 03/08/2010.

Destarte, diante da juntada do contrato de financiamento solicitado ao caderno processual, resta reconhecida a procedência do pedido, devendo a parte contrária arcar com os ônus de sucumbência, pois, como já dito alhures, os honorários - em razão do princípio da causalidade - são devidos àquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual.

Expostas estas razões e considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme o art. 557, §1º-A, do CPC, não enxergo outra solução senão dar provimento ao apelo, para o fim de inverter os ônus sucumbenciais e, conseqüentemente, condenar o banco promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por julgar adequado e suficiente à remuneração do profissional (CPC, art. 20, § 4º)

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**